



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000276510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004410-79.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MUNICÍPIO DE COTIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1004410-79.2024.8.26.0152
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Município de Cotia
Comarca: Cotia
Vara: 1ª Vara Cível
Magistrada de primeiro grau: Dra. Renata Meirelles Pedreno
TJSP (voto nº 24844)

Ambiental – Embargos à execução – Nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC assinado pelo Secretário do Meio Ambiente – Teoria da aparência – Atuação dentro dos limites que se espera de um agente público investido nas atribuições da seara ambiental – Validade do compromisso firmado – Sentença reformada – Recurso provido

Apelação cível manejada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** nos autos de embargos à execução opostos pelo **Município de Cotia**, os quais tramitam perante a 1ª Vara Cível daquela Comarca, desafiando sentença que julgou **procedentes os pedidos** iniciais, para declarar nulo o Termo de Ajustamento de Conduta e, com isso, extinguir a execução.

Vindica o Ministério Público a reforma do julgado, dissertando que as partes pactuaram com o compromisso de ajustamento de conduta, devidamente homologado, de modo que competia ao embargante comprovar o cumprimento do acordo. Sustenta que a teoria da aparência se aplica ao caso em apreço, uma vez que houve ciência e atuação do Prefeito e do setor jurídico da Municipalidade, demonstrando-se má-fé do ente público ao tentar desvencilhar-se da obrigação assumida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, processado e devidamente contrariado (fls.249/258).

A Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer pelo provimento do apelo (fls. 265/279).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Município de Cotia, suscitando inexecutibilidade do título, nos termos do art. 535, inciso III, do Código de Processo Civil, por ausência de acompanhamento técnico jurídico e por erro substancial na declaração de vontade.

Insiste a embargante que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi firmado sem qualquer técnico da CETESB para orientar os compromissários, tampouco sem a devida assistência jurídica na ocasião do acordo.

Argumenta, por conseguinte, ter incorrido em vício de nulidade por ilegitimidade do Secretário Municipal para firmar o acordo com o Ministério Público, eis que não lhe foi conferido tal poder por outorga ou delegação do Prefeito de Cotia.

Sobreveio a sentença de procedência dos pedidos dos embargos à execução, sob o fundamento que o Secretário que assumiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

tal acordo não tinha poderes para responder pelo ato, que é privativo do Prefeito.

Respeitado os fundamentos da sentença, esta padece de reparo.

Consta instauração do Inquérito Civil sob nº 14.0245.0001222/2016-0 (SEI 29.0001.0139108.2021-20) para apurar danos ao meio ambiente decorrente de realização de aterro em área de manancial dentro do Residencial Granja Carneiro Vianna. No curso do Inquérito Civil, em 17 de fevereiro de 2017, celebrou-se o Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente homologado em 31 de maio de 2017.

O referido Termo de Ajustamento de Conduta em questão foi firmado entre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretário do Meio Ambiente (primeira compromissária), e representante da Associação dos Proprietários do Loteamento Granja Carneiro Vianna (segunda compromissária).

Salienta-se, de proêmio, ser cediço a aplicação da teoria da aparência ao caso vertente.

A alegação de ilegitimidade suscitada em embargos à execução, após o descumprimento do referido compromisso demonstra ofensa aos princípios da boa-fé, moralidade e confiança.

O Secretário do Meio Ambiente integra a gestão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

administrativa e por conseguinte, a Secretaria compõe órgão da Administração Direta, tendo as demais partes confiado na capacidade de representação em vista da aparência, surtindo efeitos e obrigando o gestor municipal, verdadeiro titular, respeitar o convencionado.

No presente caso, o Secretário atuou com poder e capacidade aparente, dentro dos limites que se espera de um agente público investido na prerrogativa de atuação no que concerne as atribuições do meio ambiente perante a Municipalidade.

Doutro turno, não se sustenta o argumento tocante a ausência de ciência do Prefeito ou de assistência jurídica, uma vez que se verifica a atuação da Prefeitura, Secretária de Assuntos Jurídicos, Secretaria do Meio Ambiente e Secretária de Habitação ao longo do IC nº 14.0245.0001222/2016-0 (SEI 29.0001.0139108.2021-20), tal como corroborado por trocas de correspondência eletrônica coligidos nos autos (fls. 233/237).

Ante o conjunto probatório erigido nos autos, resta evidente que a Municipalidade tinha conhecimento da formulação do Termo de Ajustamento de Conduta, porém, apenas agora, ante noticiado pelo descumprimento, convenientemente alega a suposta nulidade.

À propósito, acerca de descumprimento de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o eminente Desembargador Aguilar Cortez, eloquentemente fez a seguinte análise acerca das obrigações dos entes públicos (Apelação Cível nº 0000141-44.2009.8.26.0118):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

“Reconhecer e garantir a efetividade de direitos não implica ingerência indevida do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado. Não pode o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas é inevitável assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas e estabelecer discriminações entre os contribuintes e destinatários dos serviços públicos. Mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário.

Assim, se a Municipalidade não nega suas atribuições e firmou compromisso de cumpri-las nos termos de sua formalização, deve assegurar esse cumprimento, de acordo com as regras próprias, com a destinação de recursos materiais e pessoais suficientes.

Para isso, está o Poder Executivo obrigado a providenciar previsão orçamentária e recursos para a remoção de pessoas e execução de obras e serviços, na forma da lei e do compromisso assumido, observada a urgência que cada medida impõe.

Como se vê, não se trata de obrigar a Prefeitura a executar providências inéditas, mas de obrigá-la a fazer o que se propôs a fazer. Não se pode sustentar como legítima a opção administrativa de não cumprir obrigação que admite ter, ou de adiá-la indefinidamente, sem justificação.”

Destarte, forçoso reconhecer a reforma da veridicção singular, nos termos da fundamentação supra.

Por derradeiro, como consectário lógico do julgamento, inverte-se o ônus da sucumbência, observados os parâmetros da sentença, sendo descabida a majoração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se** provimento ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator